



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 355.384 - SP (2016/0116700-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDA FERNANDES GOMES ROZO - SP278336
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LAERCIO DA SILVA OLIVEIRA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PERSONALIDADE NEGATIVAMENTE VALORADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 444/STJ. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO DELITO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA INCREMENTO DA PENA-BASE. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO CABÍVEL. ÓBICE À SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ORDEM NÃO CONHECIDA E *WRIT* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que inquéritos e processos penais em andamento, ou mesmo condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser negativamente valorados para fins de elevação da reprimenda-base, sob pena de malferirem o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. A propósito, esta é a orientação trazida pelo enunciado na Súmula 444 desta Corte: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base."

4. As circunstâncias concretas do delito denotam que a conduta praticada ostenta gravidade superior à ínsita aos crimes de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito e, por consectário, a maior periculosidade do réu e a necessidade de resposta penal superior, considerando ter sido apreendida uma submetralhadora com numeração suprimida, arma de grande potencial ofensivo, além de 57 (cinquenta e sete) cartuchos íntegros e 2 (dois) carregadores, restando motivada, por certo, a majoração da pena-base a título de circunstâncias.

5. No tocante à fixação do regime prisional, mantida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do Estatuto Repressor Penal, admite-se a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo *quantum* de reprimenda imposta ao réu. Precedentes.

6. O art. 44 do Código Penal estabelece que será admitida a conversão da pena corporal por restritiva de direitos se "a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente". No caso em análise, o Tribunal de origem asseverou não ser admissível a concessão do benefício, em razão das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias concretas da conduta, sem que possa inferir *bis in idem* ou arbitrariedade em tal conclusão.

7. *Writ* não conhecido. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para determinar que o Juízo das Execuções proceda à nova dosimetria da reprimenda, afastando o aumento da pena-base a título de personalidade, mantendo-se, no mais, o teor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 355.384 - SP (2016/0116700-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDA FERNANDES GOMES ROZO - SP278336
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LAERCIO DA SILVA OLIVEIRA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido de liminar, impetrado em favor de **LAÉRCIO DA SILVA OLIVEIRA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, inicialmente em regime prisional semiaberto, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, como incurso nas sanções previstas no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003 (e-STJ, fls. 7-9).

Da sentença, foi interposta apelação pelo réu, que restou desprovida pela Corte de origem, sem discrepância de votos (e-STJ, fls. 56-59).

Neste *writ*, a Defensoria Pública sustenta que: a) "é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ações penais em curso não podem ser utilizadas para fundamentar o aumento da pena-base"; b) "o fato de ter sido encontrada munição também não pode justificar o aumento da pena-base"; c) "mesmo que se considerem estarem presentes elementos que justifiquem a exasperação da pena-base, deve este aumento ser redimensionado, tendo em vista que não se justifica a elevação em quase 50% da pena"; d) "o próprio réu reconheceu, de maneira espontânea que mantinha uma arma em depósito. Além disso, de pronto levou os policiais até o local, indicando onde estava guardado o armamento"; e) "a sentença incorreu novamente em violação da Sumula 444 do Superior Tribunal de Justiça, pois utilizou-se somente do argumento de que o réu possui outro processo em andamento para justificar a imposição de regime mais gravoso do que aquele previsto no art. 33 do Código Penal"; f) "estavam presentes todos os requisitos do art. 44 do Código Penal", entretanto, "a substituição foi negada em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis"; g) "a fundamentação utilizada para valorar negativamente as circunstâncias judiciais foi inidônea, já que, além de ter violado a Sumula 444 do Superior Tribunal de Justiça, utilizou-se de elementos do próprio tipo penal, incorrendo em verdadeiro *bis in idem*" (e-STJ, fls. 1-5).

Pugna, assim, pela concessão da ordem, a fim de: a) "fixar a pena-base no mínimo; b) substituir a pena corporal por restritiva de direitos; c) fixar o regime aberto" (e-STJ, fl. 6).

Pleito de liminar indeferido (e-STJ, fl. 34).

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ, fls. 63-65).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 355.384 - SP (2016/0116700-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDA FERNANDES GOMES ROZO - SP278336
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LAERCIO DA SILVA OLIVEIRA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PERSONALIDADE NEGATIVAMENTE VALORADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 444/STJ. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO DELITO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA INCREMENTO DA PENA-BASE. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO CABÍVEL. ÓBICE À SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ORDEM NÃO CONHECIDA E *WRIT* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que inquéritos e processos penais em andamento, ou mesmo condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser negativamente valorados para fins de elevação da reprimenda-base, sob pena de malferirem o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. A propósito, esta é a orientação trazida pelo enunciado na Súmula 444 desta Corte: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base."

4. As circunstâncias concretas do delito denotam que a conduta praticada ostenta gravidade superior à ínsita aos crimes de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito e, por consectário, a maior periculosidade do réu e a necessidade de resposta penal superior, considerando ter sido apreendida uma submetralhadora com numeração suprimida, arma de grande potencial ofensivo, além de 57 (cinquenta e sete) cartuchos íntegros e 2 (dois) carregadores, restando motivada, por certo, a majoração da pena-base a título de circunstâncias.

5. No tocante à fixação do regime prisional, mantida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do Estatuto Repressor Penal, admite-se a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo *quantum* de reprimenda imposta ao réu. Precedentes.

6. O art. 44 do Código Penal estabelece que será admitida a conversão da pena corporal por restritiva de direitos se "a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente". No caso em análise, o Tribunal de origem asseverou não ser admissível a concessão do benefício, em razão das circunstâncias concretas da conduta, sem que possa inferir *bis in idem* ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arbitrariedade em tal conclusão.

7. *Writ* não conhecido. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para determinar que o Juízo das Execuções proceda à nova dosimetria da reprimenda, afastando o aumento da pena-base a título de personalidade, mantendo-se, no mais, o teor da condenação.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.

Para permitir a análise dos critérios utilizados na dosimetria da pena, faz-se necessário expor excertos da sentença condenatória e do acórdão ora impugnado, respectivamente:

"Fixo a pena inicialmente acima de seu mínimo legal, em função de a submetralhadora (arma de elevado poder destrutivo) de numeração raspada ter sido encontrada juntamente com 57 cartuchos íntegros, mais 02 carregadores, o que denota que ela estava pronta para eventual e imediato uso, o que indica maior periculosidade do agente que responde a outro processo criminal pelo delito de roubo majorado. Assim, majoro a pena-base de 3/8 : 04 anos e 01 mês de reclusão e 12 dias-multa no valor unitário mínimo. Em segunda fase, verifico a confissão espontânea do acusado, com a admissão em juízo de que possuía arma de fogo em sua residência, razão pela minoro a pena de 1/6: 03 anos, 04 meses e 25 dias de reclusão e 10 dias-multa. Torno definitiva a pena na ausência de causas de aumento e diminuição.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal movida pelo Ministério Público para CONDENAR o réu LAERCIO DA SILVA OLIVEIRA , RG 3.3490.185, como incurso no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003 à pena privativa de liberdade de 03 anos, 04 meses e 25 dias de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, fixadas no piso.

O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, 'c', do Código Penal. Embora este não seja o regime legalmente imposto em função apenas da pena privativa fixada, verifico que o réu possui personalidade voltada à prática de delitos, pois responde a outro processo pelo crime de roubo duplamente majorado. Assim, nos termos das súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, entendo ser o semiaberto o regime inicial adequado" (e-STJ, fls. 8-9).

"Quanto à reprimenda imposta, também não É certo que o réu é 'tecnicamente primário', pois a certidão de fls. 69, apontou processo ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em curso, pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de agentes, mas não há trânsito em julgado, portanto, não caracteriza maus antecedentes.

Ocorre que o aumento da pena-base não se deu em razão dos maus antecedentes, mas sim diante das peculiaridades do caso concreto.

A Lei n. 10.826/2003, denominada 'Estatuto do Desarmamento', passou a prever como crime tanto a posse ou porte de arma (mesmo que desmuniada), como também a posse ou porte de munição ou até mesmo de 'acessórios'.

Portanto, ao se fazer a correta individualização das penas, quem porta acessório, munição ou um revólver não pode receber a mesma pena de quem porta uma submetralhadora.

No caso em apreço, a ilustre Magistrada Dra. Fernanda Cristina da Silva Ferraz Lima Cabral bem justificou os motivos da exasperação da pena-base, pois se trata de apreensão de uma 'submetralhadora', de calibre proibido, de numeração suprimida, além de dois carregadores e significativa quantidade de munições, 57 (cinquenta e sete) cartuchos (fls. 92).

Portanto, trata-se de arma de elevado poder de fogo, e estava pronta para uso, era mantida junto com os carregadores e as munições no interior de uma mochila.

Levando-se em conta que o tipo penal prevê pena de reclusão entre 03 (três) e 06 (seis) anos, a fixação da pena-base em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, mais pagamento de 12 (doze) dias-multa, não se mostra exagerado.

Na segunda fase houve redução de uma sexta-parte em razão da confissão, e a reprimenda foi reduzida para 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, mais pagamento de 10 (dez) dias- multa.

Assim permaneceu.

Em razão das mesmas circunstâncias concretas já apontadas, que justificaram a elevação da pena- base, submetralhadora, carregadores e quantidade de munições, não se mostra cabível a substituição da pena privativa de liberdade por brandas restritivas de direitos ou a fixação do regime aberto para a expiação.

Tais benefícios não se mostram necessários ou suficientes para a reprovação e prevenção das condutas praticadas.

Portanto, irretocável a r. sentença, que subsiste integralmente por seus próprios e jurídicos fundamentos" (e-STJ, fls. 45-47).

É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que inquéritos e processos penais em andamento, ou mesmo condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser negativamente valorados para fins de elevação da reprimenda-base, sob pena de malferirem o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

A propósito, esta é a orientação trazida pelo enunciado na Súmula 444 desta Corte: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base."

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARA JUSTIFICAR AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS TIDAS POR DESFAVORÁVEIS.

1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime.
2. Não pode o magistrado sentenciante majorar a pena-base fundando-se, tão somente, em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a exasperação.
3. Este Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o Supremo Tribunal Federal, tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da utilização de inquéritos ou ações penais em andamento para configurar maus antecedentes no momento da fixação da pena-base, em respeito ao princípio da não culpabilidade. Incidência do enunciado n. 444 da Súmula desta Corte.
4. Esta Corte de Justiça já se posicionou no sentido de que a personalidade do criminoso não pode ser valorada negativamente se não existirem, nos autos, elementos suficientes para sua efetiva e segura aferição pelo julgador. Precedentes.
5. A sentença não fez nenhuma menção a fato concreto que embasasse as conclusões desfavoráveis acerca das circunstâncias e consequências do delito.
6. Ordem concedida para, mantida a condenação do paciente, reformar a sentença de primeiro grau e o acórdão impugnados, tão somente na parte relativa à dosimetria da pena, fixando a pena-base no mínimo legal." (HC n. 126.137/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 21/3/2011).

In casu, ao contrário do reconhecido no acórdão ora hostilizado, o Magistrado processante exasperou a pena-base com sustentação no processo em curso, o que não pode ser mantido, por configurar afronta ao entendimento da Súmula/STJ 444.

Por outro lado, as circunstâncias concretas do delito denotam que a conduta praticada ostenta gravidade superior à ínsita aos crimes de posse ilegal de arma de fogo de uso restrito e, por consectário, a maior periculosidade do réu e a necessidade de resposta penal superior, considerando ter sido apreendida uma submetralhadora com numeração suprimida, arma de grande potencial ofensivo, além de 57 (cinquenta e sete) cartuchos íntegros e 2 (dois) carregadores, restando motivada, por certo, a majoração da pena-base a título de circunstâncias.

Nesse passo, deve ser decotado o aumento referente à personalidade do réu, ficando mantido o incremento que trata das circunstâncias criminais.

No tocante à fixação do regime prisional, mantida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do Estatuto Repressor Penal, admite-se a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo *quantum* de reprimenda imposta ao réu.

Confirmam-se ementas de acórdãos desta Corte versando a respeito da matéria e que respaldam essa solução:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ARTIGO 157, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). REGIME INICIAL FECHADO FIXADO COM BASE EM CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. MANUTENÇÃO JUSTIFICADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a escolha do sistema prisional não está atrelada, de modo absoluto, ao *quantum* de pena firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso concreto.

2. Com efeito, não é possível constatar flagrante ilegalidade na imposição do regime inicial fechado ao paciente, pois, embora a sua pena tenha sido fixada em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, a existência de circunstância judicial desfavorável, a exemplo dos maus antecedentes, indica que o modo mais gravoso de execução mostra-se adequado na espécie.

[...]

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC 326.343/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 25/11/2015, grifou-se).

"HABEAS CORPUS. ART. 1º, II, DA LEI N. 8.137/1990, POR QUATRO VEZES, NA FORMA DO ART. 71 DO CP. PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. CULPABILIDADE DESFAVORÁVEL. ELEMENTOS CONCRETOS INDICADOS PELO JULGADOR. WRIT DENEGADO.

1. A revisão da dosimetria da pena no *habeas corpus* somente é permitida nas hipóteses de falta de fundamentação concreta ou quando a sanção aplicada é notoriamente desproporcional e irrazoável diante do crime cometido.

2. A vetorial culpabilidade, analisada como maior grau de censurabilidade da conduta, deve ser mantida quando o acórdão registra a maneira articulada do réu para cometer a sonegação fiscal, pois ele, de forma engenhosa, criou uma empresa formalmente integrada por sócios que, em verdade, não compunham a sociedade empresarial, com a intenção preordenada de lesar o erário. Tal reprovabilidade não é inerente ao tipo penal, pois a fraude fiscal prescinde da criação de empresa de fachada. **É inviável a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ao réu primário e condenado a reprimenda inferior a 4 anos de reclusão quando há registro de circunstância judicial desfavorável (culpabilidade), consoante o teor dos arts. 33, § 3º e 44, III, ambos do CP.**

[...]

3. *Habeas corpus* denegado."

(HC 335.245/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 1/12/2015, DJe 11/12/2015, grifou-se).

O art. 44 do Código Penal estabelece que será admitida a conversão da pena corporal por restritiva de direitos se "a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente". No caso em análise, o Tribunal de origem asseverou não ser admissível a concessão do benefício, em razão das circunstâncias concretas da conduta, sem que possa inferir *bis in idem* ou arbitrariedade em tal conclusão.

Ante o exposto, **não conheço** do writ, mas **concedo habeas corpus**, de ofício, para determinar que o Juízo das Execuções proceda à nova dosimetria da reprimenda, afastando o aumento da pena-base a título de personalidade, mantendo-se, no mais, o teor da condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0116700-0

HC 355.384 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000214820138260348 20150000473493 214820138260348 62013

EM MESA

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDA FERNANDES GOMES ROZO - SP278336
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LAERCIO DA SILVA OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.